



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.895 - SP (2018/0227703-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
AGRAVADO : NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO - SP187100
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer.
5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.895 - SP (2018/0227703-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
AGRAVADO : NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO - SP187100
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão monocrática da lavra desta Relatoria, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, em razão de o acórdão estadual estar em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, quanto à possibilidade de aplicar a Teoria da Aparência no momento da citação, ainda que esta seja feita perante funcionário que não faz nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes, em especial na hipótese em que a citação é realizada na sede da pessoa jurídica.

A agravante, em suas razões recursais, aduz a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, por parte do Tribunal de origem, quando da prolação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sustenta a nulidade da citação, porquanto é *"inconcebível que, sendo o mandado de citação entregue para pessoa desconhecida e estranha aos quadros da pessoa jurídica citanda, pois sequer faz parte do seu quadro de funcionários, fosse possível se considerar a citação válida"* (e-STJ, fl. 1.091).

No mérito, defende a inexigibilidade da obrigação principal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1.105.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.895 - SP (2018/0227703-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
AGRAVADO : NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO - SP187100
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Não prospera o inconformismo.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

No tocante à assertiva de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, por parte do Tribunal de origem, quando da prolação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não assiste razão à parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de não haver usurpação de competência pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.

Tal entendimento está cristalizado na Súmula 123 do STJ, a saber: "*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*"

Não obstante, com o conhecimento do agravo e a análise das razões do recurso especial, ao qual o agravo pretendia dar seguimento, ficou superada a questão da usurpação da competência quando da admissibilidade do recurso; assim, mostra-se ausente o interesse recursal da parte ora recorrente em se insurgir quanto a este ponto.

Quanto à suposta nulidade da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela validade da citação feita perante funcionário da agravante à luz da Teoria da Aparência, tendo em conta que os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida - ora recorrente -, no intervalo de 8 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer, nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

"Não há nulidade da citação via postal, porque a diligência foi efetuada no endereço da sede da empresa agravante, conforme se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 41/43 e 733).

Muito embora a agravada sustente que a carta de citação constante dos autos foi recebida por pessoa que não compõe seu quadro de funcionários, o que se constata é que os avisos de recebimento foram recebidos por pessoa que aceitou receber a citação da empresa, circunstância que, por si só, não elide a presunção de concretização do ato de comunicação processual.

Não há nulidade da citação porque se aplica ao caso a 'teoria da aparência'. Presume-se que a pessoa que recebeu a carta tinha poder para receber a citação, porque não apresentou qualquer oposição ou ressalva em recebê-la com aviso de recebimento.

Ademais, a pessoa que havia recebido a carta de citação na fase de conhecimento é a mesma que recebeu a intimação na fase de cumprimento de sentença (fls. 733 e 875). Esse fato dá suporte à aplicação da teoria da aparência, porque o recebedor foi encontrado no endereço da agravante em mais de uma oportunidade no período de oito meses e recebeu as cartas sem qualquer ressalva. (e-STJ, fls. 973/974)

Outrossim, reitera-se que, da análise minuciosa dos autos, infere-se às fls. 733 e 875 os documentos de avisos de recebimento postais endereçados à Construtami Engenharia e Comércio LTDA, ambos recebidos pela mesma pessoa, conforme bem asseverou o acórdão recorrido, no trecho acima transcrito.

Com efeito, este Sodalício possui orientação pacífica quanto à possibilidade de aplicar a Teoria da Aparência no momento da citação, ainda que esta seja feita perante funcionário que não faz nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes, em especial na hipótese em que a citação é realizada na sede da pessoa jurídica. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando a comunicação, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo.

2. Rever as conclusões do tribunal local a respeito do endereço do recorrente e do recebimento da citação por preposto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Na hipótese, ausente o prequestionamento dos arts. 247 e 397 do Código de Processo Civil de 1973 e 54 da Lei Complementar nº 35/1979, que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo de modo implícito.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.584.460/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL NO PROTESTO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) **3. É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. Precedentes.** (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 569.206/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/09/2018, DJe de 24/09/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NECESSARIAMENTE NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. NULIDADE A QUE DEU CAUSA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço apontado por ela própria, na pessoa que informou possuir poderes para receber o mandado.

2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. A ninguém é dado o direito de invocar em seu proveito nulidade a que deu causa, situação não permitida pelo ordenamento jurídico diante do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno desprovido.* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. *Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).*

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.*

3. *O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 996.565/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 20/06/2017, DJe de 27/06/2017 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. PREPOSTO. ENDEREÇO DE ENVIO. BANCO CENTRAL. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.*

2. *No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência a Súmula nº 83/STJ.*

3. *Rever as conclusões lançadas no acórdão a respeito do endereço do recorrente e do recebimento do A.R. por preposto demandaria o vedado revolvimento do contexto fático-probatório. Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 847.301/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 02/08/2016, DJe de 08/08/2016 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DA EMPRESA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. *A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo Tribunal de origem, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à legitimidade ativa *ad causam*, em razão de reconhecimento de união estável da autora com o de cujus, demanda necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. É válida a citação postal encaminhada ao endereço da empresa e regularmente recebida por empregado sem nenhuma ressalva, aplicando-se ao caso concreto a teoria da aparência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 325.444/CE, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 28/03/2016)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 587.162/MS, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. 'Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócurrenente o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 30/03/2015, grifou-se)

Tem-se, no ponto, que o v. acórdão estadual está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto para a alínea *a* quanto para *c* do permissivo constitucional.

Quanto à alegação de inexigibilidade da obrigação principal, entende-se que também não merece prosperar, em virtude de se tratar de inovação recursal, tendo em vista a assertiva não pertencer ao conteúdo das argumentações do apelo nobre e também não ter sido causa de decidir do pronunciamento ora impugnado. Dessa forma, entende-se que tal questão não pode ser conhecida nesta sede.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0227703-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.357.895 / SP

Números Origem: 10073340620168260100 20170000661812 20805046620178260000

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
AGRAVADO : NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO - SP187100
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO E OUTRO(S) - SP174064
AGRAVADO : NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO - SP187100
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA - SP194783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.